



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130111440237APC**
(0007962-97.2013.8.07.0018)
Apelante(s) : ISADORA CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA
Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
Relatora : Desembargadora ANA CANTARINO
Acórdão N. : 958030

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. LESÃO POR BALA DE BORRACHA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva (art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC), baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

2. Demonstrada a culpa exclusiva da vítima que, por ser estudante de comunicação social, resolvera fazer, por sua conta, cobertura amadora de manifestação popular, lesionando-se ao se colocar em situação de risco no meio de ofensiva da polícia militar para contenção dos manifestantes, a improcedência do pedido indenizatório deve ser mantida.

3. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANA CANTARINO** - Relatora, **FLAVIO ROSTIROLA** - 1º Vogal, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 27 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ANA CANTARINO

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela autora ISADORA CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 187/191, proferida nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada contra o DISTRITO FEDERAL, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a apelante discorre que, em 15/06/2013, quando acompanhava a manifestação popular ocorrida durante evento da Copa das Confederações nas proximidades do Estádio Nacional de Brasília foi atingida por um tiro de “bala de borracha” na cabeça, levando 9 pontos.

Informa que estava no local apenas para registrar a manifestação, tendo em vista que é aluna de curso de publicidade, posicionando-se, estrategicamente, em frente ao cordão de isolamento da Polícia Militar.

Afirma que os policiais decidiram avançar contra os manifestantes, que estavam sentados pacificamente, e, como estava filmando a ação, foi ameaçada pelos policiais que ordenaram que parasse.

Diante disso, a recorrente afirma que correu na mesma direção dos manifestantes que estavam dispersando, tendo, então, alguns metros depois, sentido uma forte pressão na cabeça, caindo inconsciente.

Assevera que o acervo probatório dos autos demonstra a brutalidade e a perversidade da postura da polícia militar no evento, que disparou balas de borracha em direção aos manifestantes, não como medida repressiva, mas direcionada para machucá-los.

Aduz que todo mundo civilizado utiliza o conceito de uso progressivo da força, destacando que, no caso, estava realizando uma cobertura jornalística, não desempenhando, assim, nenhum tipo de resistência ao trabalho policial, do que decorre a necessidade de responsabilização do Estado.

Ressalta que o uso da força deve ser contido e localizado, sendo arbitrária a utilização de bala de borracha com a finalidade de reprimir os manifestantes, ferindo o direito constitucional à manifestação, além de causar graves sequelas.

Acentua que a ação militar não poderia acarretar danos maiores do que a própria intimidação, em especial, quando a vítima sequer foi a responsável pela desordem pública havida no local dos fatos.

Aponta a existência de afirmação de representante da polícia militar de que o tiro de bala de borracha deve ser direcionado da cintura para baixo, de

modo que o tiro na cabeça atenta contra a técnica.

Conclui pela configuração dos elementos aptos à caracterização do dever de indenizar os danos morais que sofrera, os quais afirma ser evidentes.

Requer o provimento do recurso para que o apelado seja condenado a indenizar-lhe pelos danos morais causados no valor de R\$70.000,00.

Sem preparo, eis que beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 72).

Contrarrazões do Distrito Federal às fls. 215/217, pugnando pelo improvimento do recurso, sustentando que não restou caracterizada qualquer irregularidade ou excesso na atuação policial, estando demonstrado que o procedimento adotado foi correto e necessário para restabelecer a ordem pública, conter a violência e a depredação do patrimônio público.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Inicialmente, considerando a recente entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em 18/03/2016, cumpre ressaltar que o presente recurso foi interposto em face de sentença proferida em 29/02/2016 e disponibilizada no DJe em 11/03/2016, considerando-se publicada em 14/03/2016, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a própria Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, previu a elucidação do conflito de normas processuais no tempo, dispondo em seu art. 14:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**(grifei)*

Em complemento, o c. Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2, cujo teor é o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De tal modo, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o exame dos requisitos de admissibilidade e das razões recursais submeter-se-á à disciplina do Código de Processo Civil de 1973.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da recorrente de indenização por danos morais, em virtude de lesão na parte posterior da cabeça que alega ter sofrido, ao ser atingida por bala de borracha, durante cobertura que resolvera fazer, já que é estudante de publicidade, da manifestação ao redor do Estádio Nacional de Brasília em evento da Copa das Confederações.

A autora/apelante fundamenta seu pedido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."(grifo nosso)

Essa norma é reproduzida no Código Civil no artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa

qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Trata-se, assim, de verificação de incidência da responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo de seus agentes, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima.

Na espécie, o relatório do Inquérito instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar, colacionado aos autos a pedido da própria recorrente (fl. 100) para utilização como meio de prova, assim resumiu a dinâmica dos acontecimentos:

"Do que possível apurar verifica-se que no dia 15 de junho de 2013, sábado, ocorreu o evento desportivo da 'Copa das Confederações', jogo entre as seleções do Brasil e do Japão. Nos arredores do portão de acesso ao Estádio Nacional, na face voltada para a via N1, na altura do Centro de Convenções de Brasília, ocorria a entrada dos torcedores. Próximo dali, vários manifestantes encontravam-se protestando, possivelmente contra a realização do evento, haja vista uma série de manifestações pelo país, contra a Copa do Mundo no Brasil. No dia do fato um grupo de manifestantes tentava ultrapassar o perímetro de segurança estabelecido, estando a tropa do Batalhão de Choque da PMDF entre os manifestantes e área de acesso dos torcedores ao Estádio. (...) Haja vista a necessidade de desocupação do local onde se encontravam os manifestantes (perímetro de segurança), a negativa deste para se manterem no local indicado verbalmente pelo comandante do grupamento do BPChoque (vídeos), bem como a resistência contra os componentes da linha de choque (vídeos e fl. 282), foi necessário o uso de força não letal para a dispersão dos

manifestantes e restabelecimento da ordem. Em decorrência dessa ação várias pessoas foram lesionadas... As lesões sofridas pelas vítimas ... são compatíveis com ações de emprego da tropa de choque, não sendo possível a individualização das condutas, não havendo ainda a comprovação de quaisquer excessos. Tais ações do efetivo do BPCoque, no local dos fatos apurados, encontram supedâneo no dever legal de adoção desses procedimentos na hipótese ora suscitada nos autos e ocorreram em conformidade com a legislação vigente na PMDF para o caso em análise, a saber, a Inteligência das Portarias PMDF n. 744/2011, n. 801/2012 e n. 843/2014" (fls. 147/148).

Esse breve relato resume a dinâmica que ficou evidenciada nos autos, qual seja, em virtude de manifestação contrária à Copa, o Batalhão de Choque da Polícia Militar foi acionado para evitar que os manifestantes invadissem o estádio, tendo informação (fl. 99) de que houve resistência de manifestantes na tentativa de adentrar ao local do evento, tendo sido atirados objetos, como parafusos, pedras e pedaços de vidro contra os policiais.

As reportagens colacionadas pela recorrente corroboram a ocorrência do tumulto, noticiando que "um grupo de manifestantes que havido sido isolado por policiais conseguiu romper o cerco e correr em direção às entradas do estádio" (fl. 44), informando, ainda, a existência de manifestantes e policiais feridos (fl. 45).

Diante desse cenário, a Corregedoria, então, promoveu apuração para verificar a configuração da prática de crime de lesão corporal por parte dos policiais, em especial, por acusações como a da ora recorrente de que projetéis de elastômero, conhecidos como balas de borracha, atingiram cidadãos em região superior à linha da cintura e pelas costas, o que poderia apontar inobservância da técnica para utilização desse tipo de armamento não letal.

Ao se pronunciar, então, sobre a investigação da prática de crime de lesão corporal contra a recorrente e outro cidadão, o Corregedor-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal assim resolveu:

"Deixar de indiciar os investigados, pois as lesões experimentadas pelas vítimas se deram em um ambiente confuso, sem que os policiais tivessem dirigido sua conduta com o fim específico de lhes atingir. Nesse sentido, a ação policial foi no sentido de restabelecer a ordem pública, objetivo atingido com o fulcro nos estreitos limites da juridicidade, especialmente no que concerne ao acatamento da doutrina policial de controle de distúrbios civis." (fl. 149).

Corroborando com essa conclusão de que não houve disparo voltado para atingir a recorrente, destaca-se trecho do depoimento que a própria apelante prestou junto àquela Corregedoria, em que consta que ela confirmou essa configuração fática, *in verbis*:

"O tiro de borracha, que acertou a inquirida, não foi direcionado a ela especificamente, tendo os policiais, naquele momento, atirado aleatoriamente, com o intuito de dispersar mesmo" (fl. 139).

Portanto, o cenário dos acontecimentos pode, assim, ser resumido, a recorrente, mesmo não sendo profissional da imprensa, tratando-se apenas de estudante de comunicação social, resolveu, por sua conta, realizar cobertura da manifestação, posicionando-se, como ela mesma afirma, estrategicamente em frente ao cordão de isolamento da Polícia Militar, no meio, entre manifestantes e agentes do Batalhão de Choque, portando em mãos seu aparelho para realizar a filmagem dos acontecimentos, conforme fotografias juntadas aos autos (fls. 30, 32, 34).

Aconteceu que, iniciado tumulto pela resistência dos manifestantes, como a recorrente estava fazendo a cobertura jornalística posicionada no meio da situação, continuando a filmar mesmo após o início da ofensiva dos policiais (fl. 65),

acabou sendo atingida por uma das balas de borracha.

Nessas circunstâncias, por um lado fica evidenciada a conduta imprudente e imperita da recorrente que resolveu se aventurar, mesmo sem dispor de experiência, por não ser profissional da área jornalística, sem manter distância de segurança e sem portar equipamento adequado, colocando-se entre manifestantes e batalhão de choque para fazer cobertura amadora dos acontecimentos.

De outro lado, a recorrente não comprovou que, em seu caso, os policiais atuaram fora dos parâmetros do que autorizado pelas normas próprias da Administração a respeito do uso progressivo da força, como a Portaria Interministerial n. 4226/2010, que admite a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, de que é exemplo a bala de borracha, para a manutenção da ordem pública.

Também não ficou evidenciado que houve qualquer disparo voltado especificamente contra a recorrente, conforme ela mesma afirmou no depoimento junto à Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, o que deduz que acabou atingida porque se colocou em situação de risco no meio de operação policial para conter tumulto e restabelecer a ordem pública.

Em casos em que o cidadão coloca-se em situação de risco, expondo-se ao perigo, tornando a sua própria conduta descuidada como causa determinante do infortúnio, este Tribunal já se manifestou pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. É objetiva a responsabilidade civil dos agentes públicos, nessa qualidade, pelos danos causados a terceiros, conforme previsão do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

2. O pedestre que atravessa a via pública na frente de ônibus estacionado, correndo, e sem observar a circulação de automóveis, dá causa a eventual acidente de trânsito, incidindo

em culpa pelos danos dele decorrentes.

3. Configurada a culpa exclusiva da vítima em atropelamento, resta aniquilado o nexa causal entre a conduta do agente e o resultado, eximindo-o da responsabilidade de indenizar.

3. Recurso desprovido." (Acórdão n. 948.284, 20130110068363APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 258/265)

"APELAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE DA VÍTIMA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. As empresas concessionárias de serviço público de transporte respondem de forma objetiva pelos danos causados aos usuários do serviço e a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabeleceu a natureza objetiva da responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, de modo a prescindir-se do elemento subjetivo da culpa.

2. Afasta-se a responsabilidade civil do Estado em razão de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

3. No caso, restou demonstrado, mediante o conjunto probatório, que o acidente decorreu de culpa exclusiva da

vítima, aliado ao fato do motorista da empresa de ônibus não ter descumprido qualquer dever jurídico. Portanto, afastado o dever de indenizar.

4. Apelo não provido." (Acórdão n. 922.416, 20140710154528APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art.37, §6º, estabeleceu a natureza objetiva da responsabilidade civil da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, de modo a prescindir-se do elemento subjetivo da culpa.

2. Verificada a ocorrência de dano causado por conduta de agente a serviço da Administração Pública - e restando configurado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano - a responsabilidade objetiva do Estado, em razão do risco administrativo, ocasiona o dever de indenizar.

3. Afasta-se a responsabilidade civil do Estado em razão de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

4. Configurada a culpa exclusiva da vítima, em razão de ter se posicionado de forma abrupta na traseira de ônibus que efetuava manobra, expondo-se deliberadamente ao perigo, afasta-se a responsabilidade civil estatal.

5. Negou-se provimento à apelação." (Acórdão n. 906.365, 20090110971797APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 19/11/2015)

De fato, é inviável que seja transferido ao Estado o ônus da própria incúria da vítima, sobretudo encorajando que estudantes, em busca de experiência profissional, coloquem-se deliberadamente em situações de risco como fez a recorrente.

Rompido o nexo causal pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, a improcedência do pedido indenizatório deve ser mantida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME